Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

LEI Nº 2623, de 16 de outubro de 2007.

"Dispõe sobre anistia e recuperação de créditos tributários, em situações em que menciona, para atender a pessoas físicas e jurídicas".

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de juros e multas aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ISSQN, taxas e outros impostos, inscritos em dívida ativa, em processo administrativo de cobrança, ou em processo judicial, sendo o montante parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. Poderá ainda conceder parcelamento do débito, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, aos contribuintes que possuem renda mensal superior à descrita no Parágrafo primeiro dessa Lei, ou àqueles que optarem pelo mencionado prazo, não se excluindo do débito parcelado os juros e multas, respeitado o valor mínimo mensal de R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo 1º - Incluem-se como beneficiários da anistia mencionada no artigo primeiro, as micro empresas, devidamente comprovadas a sua condição, bem como os autônomos que comprovarem renda mensal igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos desta Lei os créditos originados de decisão judicial transitada em julgamento em favor do Município.

Parágrafo 3º - Os créditos tributários sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objeto do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive recurso pendente de apreciação, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos.

Parágrafo 4º - O não pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, importará no cancelamento da anistia, o restabelecimento do crédito tributário sem os benefícios de que trata esta lei e com as cominações cabíveis, retroagindo à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e automática inscrição na Divida Ativa do Município, com a conseqüente cobrança judicial, prosseguindo-se à execução fiscal eventualmente sustada em razão do parcelamento, pela diferença.

Parágrafo 5º - Os benefícios previstos nesta Lei não alcançam a importância já recolhida.

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3561 4000 • Fax (31) 3561 2412

Prefeitura
Itabirito
Cidade Viva

Art. 2º - Os benefícios concedidos por esta lei deverão ser requeridos no setor de Protocolo, ou celebrado em acordo judicial ou extra-judicial.

Art. 3º - Não será concedida anistia ao contribuinte que não efetuar o pagamento do valor total principal do IPTU inscrito em dívida ativa, em parcela única ou em até dez vezes, conforme definido no artigo primeiro e seus parágrafos.

Art. 4º - O contribuinte enquadrado nas condições previstas no art. 1º, para fazer jus à anistia, deverá fazer comprovação de sua renda, através de documento público ou recibo de pagamento de salários.

Art. 5º - O contribuinte, pessoa física que for portador de doença grave, devidamente comprovada através de relatório médico, e ainda, submetido à sindicância da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá gozar da anistia de juros e multas e ainda, parcelar o débito em até 24 (vinte e quatro) meses, desde que cada parcela tenha o valor mínimo de R$ 25,00 (vinte e cinco) reais.

Art. 6º - O contribuinte que pagar o débito constante da dívida ativa em parcela única ficará isento de juros e multa, incidindo apenas correção monetária.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nºs. 2452, de 29 de novembro de 2005 e 2513, de 23 de junho de 2006, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 16 de outubro de 2007.

Waldir Silva Salvador de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Queiroz Júnior, 635, Centro
CEP 35450-000 • Itabirito / MG
Fone (31) 3561 4000 • Fax (31) 3561 2412